



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10835.000537/2001-08
<b>Recurso n°</b>	147.154 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 1998
<b>Acórdão n°</b>	104-21.941
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	FLAMMARION BAZAN CORRAL
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

---

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/1997

Ementa: PAF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/03/1997

Ementa: IRPF. VARIÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Está sujeita à incidência do Imposto a variação patrimonial a descoberto, caracterizada pelo excesso de aplicações de recursos não respaldadas por rendimentos declarados/comprovados.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado. *peu*

## Relatório

Contra FLAMMARION BAZAN CORRAL foi lavrado o Auto de Infração de fls.35/39 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no montante total de R\$ 23.114,05, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/03/2001.

### Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração:

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante do presente Auto de Infração.*

Às fls. 29/34 consta Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que compreende Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial onde é detalhada a apuração da variação patrimonial a descoberto. Verifica-se que, além da apuração da omissão de rendimentos, na apuração da base tributável não foi considerado o valor do desconto simplificado, sob a justificativa de que, com a soma dos rendimentos omitidos, o Contribuinte não mais poderia optar pela declaração simplificada.

### Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 45/49 onde contesta as bases da apuração da variação a descoberto. Diz que o veículo Vectra cujo valor de aquisição foi considerado como dispêndio, foi recebido como doação de seu pai, o que poderia ser comprovado com a emissão de cheque por este a favor da concessionária responsável pela venda do veículo. Pede a realização de diligência junto à concessionária para esclarecer os fatos.

Sobre a aquisição de veículo Pampa, da mesma forma, indicado como aplicação de recursos, justifica como origem valores em espécie que mantinha em seu poder decorrente de operação realizada em ano anterior, no valor de R\$ 18.000,00 o qual pede seja considerado como origem de recursos.

### Decisão de Primeira Instância

A DRJ/SANTA MARIA/RS julgou procedente em parte o lançamento, com base, em síntese nas seguintes considerações: que a autuação não mencionou as razões pelas quais não se acolheu o desconto simplificado, e decidiu que estes devem ser considerados, o que reduz o valor do imposto declarado a ser considerado na apuração do imposto devido para R\$ 8.640,00, conforme declarado; que o depósito feito pelo pai do Contribuinte em conta da concessionária de veículos não é hábil a comprovar a alegada doação e nem que esses recursos tenham sido utilizados para pagamento do veículo; que os documentos apresentados não comprovam que o veículo Vectra tenha sido pago com recursos de seu pai, destacando o fato de que os depósitos feitos por este tiveram como beneficiário a empresa CODIVE e o veículo foi faturado pela empresa SILMAR; que sobre a compra do veículo Pampa a alegação do

contribuinte de que este foi adquirido com rendimentos de ano anterior não pode ser acolhida, quando essa disponibilidade não foi comprovada e não consta de declaração; que sobre a aquisição de uma linha telefônica o Contribuinte nada disse; que o ônus de comprovar suas alegações é do próprio contribuinte e que o pedido de diligência implicaria em inversão desse ônus, razão pela qual indefere o pedido; que o valor do imposto apurado deve ser reduzido para R\$ 9.230,00.

#### Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/03/2005 (fls.77), o Contribuinte apresentou em 29/04/2005 o recurso de fls. 78/84 onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da Impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Delo conheço.

### Fundamentação

Examino inicialmente o pedido de diligência. O contribuinte requer a realização de diligência para que se busque elementos que corroborem sua afirmação de que o pagamento do veículo por ele adquirido foi pago por seu pai.

Cumpre deixar assentado, desde o início, que a diligência não tem o propósito de produzir prova no interesse das partes, mas de trazer aos autos elementos que contribuam para a formação da convicção do julgador quanto ao desfecho da lide. Às partes compete trazer aos autos as provas de suas alegações.

No caso, a alegação é de que o pagamento do veículo adquirido em nome do Recorrente foi feito com recursos de seu pai. Trata-se, portanto, de fato que diz respeito ao próprio Contribuinte e/ou a pessoa próxima a ele (seu pai) de modo que, se o próprio Contribuinte não é capaz de comprovar o fato alegado, não caberia a uma diligência suprir essa deficiência.

Não vislumbro, portanto, a necessidade de determinar a providência, razão pela qual indefiro o pedido.

Quanto ao mérito, como se vê, trata-se de acréscimo patrimonial a descoberto onde as principais aplicações de recursos foram aplicados na aquisição de dois veículos. No primeiro caso, um automóvel Vectra, o Contribuinte alega que o pagamento foi feito por seu pai, que, portanto, lhe doou os recursos.

Como ressaltado pela decisão recorrida, entretanto, nada nos autos corrobora essa afirmação. Primeiramente, embora o pai do Autuado tenha de fato feito a transferência de recursos para uma concessionária de veículo em data aproximada à da aquisição do veículo Vectra em questão, essa transferência foi feita para uma concessionária diversa da que faturou o automóvel. Especificamente, a concessionária que vendeu o Automóvel para o Recorrente é a SILMAR e os recursos do pai do Autuado foram para a empresa CODIVE e não consta nos autos nenhum documento hábil que vincule uma operação à outra.

Ademais, não consta na declaração do Contribuinte nem na de seu pai, nenhum registro dessa alegada doação. Não há como acolher, portanto, essa alegação.

Quanto ao pedido para que seja considerado como recursos valores que o Contribuinte diz que mantinha em caixa, de períodos anteriores, como ressaltado na decisão recorrida, da mesma forma esses recursos não foram declarados tempestivamente, e não há prova nos autos da sua efetiva disponibilidade.

Assim, resta caracterizada a aplicação de recursos não justificados por rendimentos declarados, tributáveis e/ou isentos, o que configura a hipótese de incidência do Imposto.

#### Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA